



EMENDA N° - CAE

(ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 CCT-CMA - CAE, a seguinte redação:

“Art. 28. A transferência de dados pessoais para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei será permitida quando o responsável oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei, na forma de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, de cláusulas contratuais padrão, de normas corporativas globais ou de selos, certificados e códigos de conduta e adequação emitidos por organismos de certificação qualificados ou pela própria autoridade competente nos termos do regulamento

§ 1º Compete à autoridade administrativa competente ou a organismos de certificação qualificados prever requisitos, condições e garantias mínimas que deverão constar obrigatoriamente de cláusulas contratuais, que expressem os princípios gerais da proteção de dados, os direitos básicos do titular e o regime jurídico de proteção de dados.

§ 2º A autoridade administrativa competente ou organismos de certificação qualificados poderão aprovar e atestar a adequação a normas corporativas globais dos responsáveis pelo tratamento de dados que fizerem parte de um mesmo grupo econômico, dispensando a autorização específica para determinado tratamento, desde que observadas as garantias adequadas para a proteção dos direitos dos titulares dados pessoais”.

JUSTIFICAÇÃO

O fluxo internacional de dados é fundamental para economia do país. O Banco Mundial recentemente estimou que restrições regulatórias ao fluxo internacional de dados podem resultar numa queda de 0,2% do PIB brasileiro, além da redução de 4,2% dos investimentos e de 0,5% nas exportações de bens e serviços pelo país¹. O Brasil está em negociações para se tornar parte da Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Econômico - OCDE e parte do compromisso que precisa assegurar consiste na garantia de que não imporá barreiras desproporcionais ao fluxo internacional de dados. Para garantir o necessário dinamismo, aliado a práticas responsáveis e robustas para esses fluxos, é fundamental que a lei assegure que as bases legais apresentadas para as transferências internacionais sejam amplas e não cumulativas, além de acolher duas novas bases legais para essas transferências – (i) as chamadas cláusulas contratuais padrão e (ii) selos, certificados e códigos de conduta organizacionais emitidos por terceiros

¹<http://documents.worldbank.org/curated/en/896971468194972881/pdf/102725-PUB-Replacement-PUBLIC.pdf>, pg. 301.



qualificados. Um exemplo marcante da adoção desses mecanismos é o sistema do Cross-Border Privacy Rules (CBPR), desenvolvido e adotado no âmbito do Foro de Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (APEC), e as certificações da União Europeia, no âmbito do GDPR, ambos com o objetivo de assegurar mecanismos de transferência de dados que permitam transferências não apenas dentro de um mesmo grupo corporativo global, mas também entre empresas não afiliadas. O México também está dando passos nesse mesmo sentido e recentemente colocou em prática um mecanismo de autorregulação com o objetivo de se compatibilizar com o sistema CBPR e permitir fluxos de dados ainda mais seguros e confiáveis².

Regras corporativas globais, selos, certificados e códigos de conduta internacionalmente reconhecidos apoiam as transferências internacionais de dados e estimulam que elas se dêem com responsabilidade e transparência, dispensando a sobrecarga do órgão competente e sua aprovação casuística.

Não é realista nem desejável impor ao órgão competente um volume desproporcional de processos administrativos para a aprovação específica de transferências internacionais de dados — esses processos de aprovação prévia e específica devem, na verdade, ser reduzidos ao mínimo necessário e reservados aos casos excepcionais que efetivamente demandem a atenção do órgão competente. Se assim não for, o órgão competente teria que alocar praticamente a totalidade de seu tempo produtivo para analisar pedidos e processos de aprovação de transferências de dados, o que, definitivamente, não implicaria uma atuação mais estratégica do órgão, muito menos níveis de proteção significativamente maiores para os titulares dos dados.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

² http://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5346597&fecha=29/05/2014